



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10074.001444/2010-32  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3102-002.408 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de março de 2015  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AÉREO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração quando não demonstrada omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Embargos Rejeitados

Acórdão Ratificado

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa – Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, Nanci Gama, José Luiz Feistauer de Oliveira, Andréa Medrado Darzé e Maria do Socorro Ferreira Aguiar. Ausente momentaneamente a Conselheira Mirian de Fátima Lavocat de Queiroz.

## Relatório

A Embargante em epígrafe interpõe Embargos de Declaração ao Acórdão 3102-001.854, de 21 de maio de 2013, que, à época, recebeu a seguinte ementa.

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010*

*IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO VINCULADA. QUALIDADE DO IMPORTADOR E DESTINAÇÃO DO BEM. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES. COMPROVAÇÃO.*

*Uma vez que comprovada na impugnação a condição definida em Lei para a concessão e fruição do benefício fiscal previsto na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves, deve ser exonerado o crédito tributário constituído em face do não atendimento da exigência de comprovação feita pela Fiscalização Federal no curso do procedimento de fiscalização.*

*IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PARTES, PEÇAS E COMPONENTES. FERRAMENTAS. IMPOSSIBILIDADE*

*A isenção concedida na importação de partes, peças e componentes destinados a reparo, revisão ou manutenção de aeronaves não pode ser estendida às ferramentas importadas, ainda que destinadas à mesma finalidade e especificamente desenvolvidas para serem utilizadas nas partes, peças e componentes importados com isenção.*

*BENEFÍCIO FISCAL. CONCESSÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. APRESENTAÇÃO. RESPONSABILIDADE.*

*É vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais para a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. Conforme atos normativos expedidos pela própria Receita Federal do Brasil, a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.*

*REVISÃO ADUANEIRA. MODIFICAÇÃO DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA.*

*Não constitui modificação de critério jurídico o procedimento fiscal realizado em Ato de Revisão Aduaneira, pelo qual, após o desembaraço aduaneiro, é apurada a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação.*

*Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010*

*DOCUMENTAÇÃO. GUARDA. OBRIGAÇÃO. APRESENTAÇÃO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA. MULTA. APLICABILIDADE.*

*O descumprimento da obrigação de manter em boa guarda e ordem os documentos relativos às transações que realizar pelo prazo decadencial, ou da obrigação de apresentá-los à fiscalização aduaneira quando exigidos, implica, se relativos aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, a aplicação da multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas.*

*FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA. DOCUMENTAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. EMBARAÇO. MULTA.*

*Aplica-se a multa no valor de R\$ 5.000,00 a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização*

*aduaneira, inclusive no caso de não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal.*

*JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.*

*Sobre os créditos tributários constituídos em auto de infração serão exigidos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.*

*Súmula CARF nº 4*

*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010*

*ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. APRECIÇÃO. INCOMPETÊNCIA.*

*É vedado aos membros das turmas de julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Súmula CARF nº 2. O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Recurso de Ofício Provido em Parte*

O Relatório que fundamentou o Acórdão pelo presente embargado teve o seguinte teor.

*Trata o presente processo de autos de infração lavrados para constituição e exigência de crédito tributário no valor de R\$ 31.795.232,31 referente a imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação, Cofins-importação, multa por não apresentação de Invoices, com base no item I da alínea b do inciso II do artigo 70 da Lei nº 10.833/2003, multa por dificultar a ação da fiscalização com a não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação, com base no inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, multa de mora e juros de mora.*

*Depreende-se do relatório de fiscalização, anexo ao auto de infração, que:*

*A interessada promoveu importações no período entre janeiro de 2006 e março de 2010, invocando a isenção de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados prevista na alínea “j” do inciso II do artigo 2º da Lei nº 8.032/1990, que se refere a “partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações”, e no inciso I do artigo 3º, da mesma lei, respectivamente. Da mesma forma, foram invocadas as reduções a zero das alíquotas das contribuições ao PIS/Pasep-importação e Cofins-importação, previstas no inciso VII do parágrafo 12 do artigo 8º da Lei nº 10.865/2004.*

*Considerando as normas que regulamentam as isenções de impostos e reduções de alíquotas das contribuições em apreço, notadamente o Decreto nº*

4543/2002, com a redação dada pelo Decreto nº 5268/2004, e esse mesmo Decreto nº 5268/2004, conclui-se que se tratam de isenções de caráter misto, nas quais, além de se considerar o aspecto objetivo relacionado à mercadoria importada, há que se considerar o caráter subjetivo, ou seja, o importador.

Partindo desse entendimento, há que se verificar o cumprimento dos requisitos por parte do importador, notadamente o disposto no artigo 60 a Lei nº 9.069/1995, que determina que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica da quitação de tributos e contribuições federais.

Intimada a apresentar certidões negativas de débitos, a interessada deixou de apresentá-las relativamente a alguns dos períodos nos quais realizou importações, levando a concluir pela não-comprovação da quitação de tributos e contribuições federais nesses períodos. Por essa razão foram revogadas as isenções das importações relacionadas na “Tabela 1”, de folhas 5351 a 5357.

Dentre as importações realizadas pela interessada constam como bens importados com isenção “ferramentas”. Ocorre que “ferramentas” não são bens amparados pelas isenções de imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados, nos termos da legislação de regência. Assim, foram listadas na “Tabela 2”, de folhas 5358 a 5362, os itens que não fazem jus às isenções e que, portanto, devem ter os impostos exigidos.

Intimada, a interessada deixou de apresentar os seguintes documentos: contrato de prestação de serviços indicando o proprietário e possuidor da aeronave a que se destinava o item importado; esclarecimentos relativos ao destino dos itens importados; certificado de homologação do Ministério da Defesa; e justificativa para falta de cobertura cambial.

Assim, deixou de comprovar os requisitos e condições necessários à concessão dos benefícios, portanto foram revogadas a isenção de todas as importações registradas no período de 01/2006 a 03/2010. Por essa razão foram lançados todos os tributos (imposto de importação, imposto sobre produtos industrializados, PIS/Pasep-importação e Cofins-importação) renunciados, acrescidos de juros e multa de mora, conforme demonstrativos de folhas 02 a 5.345.

Por não ter apresentado faturas comerciais referentes a 15 (quinze) Declarações de Importação, foi lavrada multa prevista no artigo 70, inciso II, alínea “b”, item “1”, da Lei nº 10.833/2003, à razão de quinze vezes, conforme demonstrativo de folha 5363.

Foi lavrada ainda multa prevista no artigo 107, inciso IV, do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, por dificultar a ação da fiscalização aduaneira com a não apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação.

Regularmente cientificada pela via pessoal (ciência fls. 5348 e 5388) a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 5418 a 5467, com os documentos de folhas 5468 a 10666 anexados.

A impugnante contesta a autuação alegando, em síntese, que:

*É tradicional empresa de táxi aéreo, autorizada pela Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), atuando no setor petrolífero, sendo sua principal cliente a Petrobrás, que responde por 90% de seu faturamento.*

*Trabalha por meio de contratos de afretamento de aeronaves, fato que a obriga, de acordo com a regulamentação do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7565/1986, a manter as aeronaves em estado de aeronavegabilidade.*

*Para a consecução dos serviços contratados arrenda aeronaves da empresa Capital Aviation Services B.V. com a qual possui um contrato geral e um específico para cada aeronave. Também mantém contrato de suporte técnico com a empresa Heli-One, especializada no ramo de manutenção de helicópteros, por força do contrato com a arrendadora. Referidos contratos estabelecem as obrigações das partes, entre elas a de a arrendadora fornecer grande parte das peças e partes de reposição que são usadas nas manutenções preventivas e corretivas de suas aeronaves. Dessa forma, parte das peças importadas são submetidas ao regime de admissão temporária, sem cobertura cambial.*

*As peças que não estão incluídas no contrato de arrendamento são importadas diretamente pela interessada, com cobertura cambial. Por ser um setor de segurança nacional a regulamentação a que está submetida é extremamente rígida, sendo exercida hoje pela Agência Nacional de Aviação, que homologa e certifica todo o setor aéreo, incluindo as aeronaves, suas peças e partes, bem como as oficinas de manutenção, empresas aéreas e habilita e licencia as tripulações, mecânicos de manutenção e de voo. A regulamentação do setor exige, ainda, que todas os produtos aeronáuticos sejam rastreáveis. Por essa razão, todas as peças importadas, específicas ou rotáveis, são identificadas e nas próprias Declarações de Importação já constam as aeronaves às quais se destinam. Os produtos não específicos, de uso geral ou consumáveis, são utilizados na manutenção de diversas aeronaves.*

*A fiscalização não entendeu o modelo comercial e a forma de operação da impugnante e não examinou a farta documentação apresentada. E, por isso, partir da equivocada premissa de que aos bens importados teriam sido aplicação diversa ou sido transferidos a terceiros. Essa presunção é incompatível com a própria operação da impugnante e não resiste à simples análise dos documentos e fatos. A impugnante não presta serviços a terceiros.*

*O auto de infração viola o princípio da motivação, pois a leitura atenta das informações constantes das próprias Declarações de Importação apresentadas ao fisco demonstraria que os bens haviam sido aplicados na manutenção dos helicópteros arrendados pela impugnante. Por outro lado a fiscalização não produzir prova em contrário. A jurisprudência administrativa ampara esse entendimento.*

*Houve violação ao dever de busca da verdade material dos fatos, uma vez que a fiscalização detinha de todas as informações a respeito da destinação dos bens importados.*

*Os documentos apresentados, notadamente as planilhas produzidas, comprovam a destinação correta de todos os bens importados, tendo sido efetivamente utilizados na manutenção de aeronaves arrendadas. As peças possuem a identificação conhecida como part number e serial number, conforme regulamentação do setor aéreo, podendo ser rastreadas (v. fls. 5438/5443).*

*Assim, comprovada a correta destinação das partes e peças importadas manifestamente incabida a exigência fiscal ora combatida.*

*É indevida a exigibilidade de CND para isenção, por violação ao princípio da legalidade. As exigências trazidas pelo Decreto nº 5268/2004, tanto para a isenção do II e IPI, quanto para a redução do PIS e Cofins-importação, não encontram amparo na Lei nº 8.032/1990 que instituiu os referidos benefícios fiscais, ou em qualquer outra lei, e, portanto são desprovidas de fundamento legal. Não pode assim, a autoridade executiva exceder ou mesmo inovar no momento da regulamentação. Assim, não há que proceder a exigências não previstas em lei. O Poder Judiciário já se pronunciou nesse sentido em relação à matéria específica.*

*Há violação ao princípio constitucional da irretroatividade com relação ao Decreto nº 7044, de 22/12/2009, ao alterar a redação do Decreto nº 6759, de 05/02/2009, e considerar que produz efeitos retroativos a partir de 06/02/2009.*

*A importação de ferramentas com isenção de II e IPI está prevista no Decreto-lei nº 37/1966, artigo 10 e artigo 15, incisos IX e XI, bem como confirmada pelas Resoluções Camex nº 43/2006 e 55/2010 quando tratam das regras de tributação para produtos do setor aeronáutico. As ferramentas importadas são essenciais e indispensáveis para a instalação das partes e peças importadas, sendo muitas específicas e fabricadas pelo mesmo fabricante das peças e partes importadas ou do próprio helicóptero. Assim, sem a ferramenta correspondente a importação da própria peça se torna inócua e injustificada.*

*Há alteração de critério jurídico e de prática reiterada por parte da fiscalização, sendo inaplicáveis as multas, nos termos do artigo 100 e 146 do Código Tributário Nacional. Dessa forma, há que se excluir as multas juros e correção monetária. Houve desembaraço por anos, por parte da fiscalização, de milhares de bens importados pela impugnante sem que lhe fosse exigida a comprovação da regularidade fiscal ou o recolhimento de impostos sobre as ferramentas importadas, o que caracteriza como reiterada prática observada pela fiscalização. Muitas das Declarações de Importação, inclusive, foram verificadas nos canais amarelo e vermelho de conferência aduaneira.*

*São indevidas as multas lavradas pela fiscalização sob o argumento de que não foram apresentados alguns dos documentos solicitados, enquadradas no artigo 90, II, b, da Lei nº 10833/03 e art. 107, IV, do Decreto-lei nº 37/66 (tópico “5.2” do relatório Fiscal – fl 5387). O próprio volume de documentos solicitados (mais de 200 operações de importação) e o tempo exíguo para o feito demonstram que foram simples lapsos, pois a acusação é de omissão em relação a apenas 15 (quinze) faturas comerciais. A estrutura da impugnante, que mantém arquivos em locais diferentes, e a necessidade de controle de acesso aos documentos também dificultaram a entrega dos documentos. Duas das faturas que a fiscalização acusa não ter recebido constam dos autos, sim. Foram acostadas à impugnação todas as faturas invoice e documentos que a fiscalização acusa não terem sido entregues. A multa lavrada é, portanto, desproporcional, devendo ser cancelada.*

*Requer seja realizada perícia técnica e, para o feito, indica o assistente técnico para acompanhá-la e os quesitos a serem respondidos. Requer ainda seja realizada diligência no seu estabelecimento filial para fins de verificação de seu controle de manutenção e estoque.*

*Requer o acolhimento integral da impugnação para o fim de desconstituir os autos de infração.*

*Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.*

*Assunto: Imposto sobre a Importação - II*

*Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2010*

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. REVISÃO ADUANEIRA.*

*A revisão aduaneira, ato pelo qual é apurada, após o desembaraço aduaneiro, a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação, ou pelo exportador na declaração de exportação, realizada dentro do prazo legal, não constitui mudança de critério jurídico.*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.*

*A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.*

*INFRAÇÃO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. PENALIDADE.*

*A caracterização da infração depende da subsunção dos fatos à norma legal, sem o que fica impossibilitada a aplicação da penalidade prevista.*

*DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.*

*As solicitações de diligência ou perícia que sejam consideradas prescindíveis pela autoridade julgadora devem ser justificadamente indeferidas.*

*CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.*

*No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido. (IN RFB nº 734/2007)*

*ISENÇÃO DE IMPOSTOS NA IMPORTAÇÃO. NORMAS APLICÁVEIS.*

*As normas a serem observadas na concessão ou reconhecimento de isenção de impostos na importação de mercadorias são aquelas que regem a matéria específica. Cumpridos os requisitos específicos instituídos para a concessão ou reconhecimento da isenção esta deve ser deferida.*

*Uma que a decisão tomada em primeira instância administrativa tenha exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento recorre de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

*Por sua vez, a empresa autuada apresenta Recurso Voluntário.*

*Defende que as ferramentas importadas são todas destinadas a reparo, revisão e manutenção dos helicópteros arrendados e essenciais e indispensáveis para a instalação das partes e peças importadas, sendo muitas delas específicas para utilização em determinado produto “e até mesmo produzidas pelo mesmo*

*fabricante das partes e peças das aeronaves, motivo pelo qual a importação dessas partes e peças sem a correspondente ferramenta para instalação seria inócua ou até mesmo despropositada”.*

*Acrescenta que muitas das ferramentas foram importadas pelo Canal Vermelho de importação, sem que tenha havido qualquer questionamento.*

*Cita jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em decisão na qual considerou, por unanimidade de votos, que a isenção destinada aos produtos importados é aplicável às ferramentas que constituam componentes indispensáveis ao funcionamento do bem.*

*Acrescenta que a própria Lei 8.032/90 prevê a aplicação da isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados às “partes, peças e componentes” e que o conceito de componentes, conforme professor Aurélio Buarque de Holanda, abrange a parte elementar de um sistema.*

*Considera ter ocorrido indevida mudança de critério jurídico praticada pela Fiscalização Federal, ao revisar e empregar novo entendimento para operações de importação processadas em canal vermelho de conferência.*

*Protesta pela exclusão da multa de 5% do valor aduaneiro sobre as importações, aplicada por ter deixado de apresentar determinados documentos à Fiscalização Federal. Defende ter cumprido a obrigação, na medida em que as faturas reclamadas pelo Fisco foram apresentadas no curso do desembaraço aduaneiro e, também, junto à impugnação, restando omissa em relação a uma pequena parte de milhares de documentos, fato que não impediu a lavratura do Auto de Infração. Ainda mais, sustenta não ter havido nenhum prejuízo ao Erário, ausente, neste caso, um dos elementos essenciais previsto no artigo 113 do Código Tributário Nacional, que estabelece que a obrigação acessória se impõe apenas e tão-somente no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos.*

*A esse respeito, sustenta que “para penalização de uma conduta não basta a tipicidade e ilicitude, como pretendeu o autuante ao imputar a penalidade à Recorrente; faz-se necessário e indispensável a configuração de dano ou ao menos pontencialidade lesiva, que, como já demonstrado, inexistiu no presente caso”.*

*Cita jurisprudência.*

*Remetendo à “legislação que regula a Administração Pública” que “veda a aplicação de sanções desmedidas aqueles que cometem infrações, determinando no artigo 2º, parágrafo único, inciso I, que o administrador adeque os meios e fins em atenção aos princípios constitucionais que regem o setor”.*

*Encerra, defendendo a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre o valor correspondente à multa de ofício.*

*É o relatório.*

As razões dos Embargos opostos ao Acórdão podem ser resumidas conforme segue.

A Embargante considera que o Acórdão foi omissivo em relação à multa de 5% do valor aduaneiro sobre algumas importações, aplicada por terem sido apresentados apenas em parte a documentação requerida no curso da fiscalização.

Assevera:

*Ressalte-se, desde logo, que a Recorrente, ora Embargante, teceu cerca de quatro páginas de considerações, citando doutrina e jurisprudência desse E. Conselho, sobre a impossibilidade de que se mantivesse a referida penalidade.*

*Entretanto, ao decidirem sobre o tema, os Limos. Julgadores se limitaram - data vênia - a manter a sanção sobre a simples alegação de que houve "descumprimento de ordem emanada da fiscalização."*

*Conclui-se, portanto, pela clara existência de omissão na apreciação dos robustos fundamentos jurídicos trazidos pela Embargante, então Recorrente, que demonstram a impossibilidade de se aplicar penalidade quando inexistir prejuízo à fiscalização - este consubstanciado na inadimplência ou mesmo existência de obrigação principal, que nem sequer ocorreu no caso.*

Relembra que deixou de apresentar apenas quinze faturas comerciais de um universo de centenas de faturas requeridas pela Fiscalização Federal e que, mais tarde, acabou apresentando-as, do que se depreende que a falta foi apenas temporária.

Cita e transcreve jurisprudência deste Conselho.

Acrescenta:

*Ademais, e conforme detalhadamente esposado pela Recorrente, ora Embargante, ainda que se entendesse pela possibilidade de aplicação da penalidade, forçoso seria aplicar o instituto da infração continuada, previsto no art. 100, III do CTN, aplicando-se apenas uma única multa. Nesse sentido também já se manifestou esse E. Tribunal Administrativo. Veja-se:*

(...)

É o Relatório.

## Voto

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento dos Embargos de Declaração.

A seguir, a abordagem feita sobre o assunto, extraída do Voto do Acórdão embargado.

*Noutro giro, peço vênia para apresentar minha divergência na parte em que considera não ter acontecido o embaraço à Fiscalização Federal.*

*Segundo se depreende do teor do Voto, o i. Relator do processo considerou que deixar de responder à intimação para apresentação de documentos instrutivos de algumas das Declarações de Importação e da destinação das mercadorias importadas não constituiu embaraço à Fiscalização. Veja-se como explicou essa conclusão.*

Basta verificar que os documentos solicitados e que deixaram de ser apresentados pela interessada somente serviriam para fazer prova a seu favor, ou

seja, a omissão da interessada não embaraçou a ação fiscal, ao contrário, determinou sua autuação. Portanto, improcedente a multa lavrada.

*De fato, não comungo dessa opinião.*

*O fato de a recusa em disponibilizar os documentos ter ensejado o lançamento não desconstitui a ação e não afasta as conseqüências dela decorrentes. A Recorrente deixou de apresentar ao Fisco os documentos solicitados, dificultando o trabalho fiscal que, inclusive, terminou fundamentado de forma relativamente deficiente, como testemunha a própria decisão de piso ao exonerar uma significativa parcela do Auto em vista da apresentação extemporânea dos elementos de prova. Não houvesse o contribuinte negligenciado sua obrigação de apresentar os documentos quando solicitado, e o trabalho fiscal ter-se-ia pautado em elementos mais conclusivos. Não há como negar que a conduta dificultou o bom andamento da atividade fiscal.*

*No Relatório de Fiscalização Anexo ao Auto de Infração, a Autoridade Autuante apresenta um relato das ocorrências vinculadas às sucessivas intimações para apresentação de documentos.*

#### 4.2 INTIMAÇÕES

Em 14/04/2010, a fim de comunicar ao contribuinte a instauração da ação fiscal objeto do presente relatório e obter do mesmo a documentação necessária aos procedimentos de verificação e análise concernentes à ação fiscal instaurada, foi lavrado o Termo de Início de Fiscalização e Intimação nº 41/2010 (fls.02 a 04, anexo I).

Nesta intimação foi solicitado do contribuinte:

1. Documentos de constituição da empresa;
2. Informações a respeito dos bens, das motivações para a importação e dos destinos dados às partes, peças e equipamentos importados por meio das DIs listadas na tabela;
3. Contratos de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor das aeronaves para as quais foram utilizadas as partes e peças importadas através de benefício fiscal e certificado que comprove homologação pelo órgão competente do Ministério da Defesa, de acordo com o art. 4º, parágrafo 4º, do Decreto nº 5268/2004;
4. Certidões Negativas de Débitos ou Certidões Positivas de Débitos com efeitos de Negativa referente as contribuições federais relativas a todas as DI' s registradas pela empresa no período compreendido entre 01/2006 a 03/2010;
5. Dossiês de importações de algumas DIs selecionadas por amostragem:

Em 04/05/2010 a empresa apresentou cópia da Alteração do Contrato Social e Ata de Assembléia Geral de Transformação (fls.05 e 10 a 20, anexo I), Certidões Positivas com efeito de Negativas (fls.30 a 36, anexo I), procuração (fls.09, anexo I), dossiês das Dis relacionadas no anexos II a VII, e solicitação de prorrogação por mais 20 (vinte) dias para providenciar o restante da documentação (fls.05, anexo I).

Em resposta ao pedido da empresa, foi concedida por esta fiscalização a prorrogação nos moldes solicitado.

Em 24/05/2010 a fiscalizada apresentou os dossiês das DIs ainda não apresentadas, sendo que alguns dossiês não continham a fatura, e ignorou os itens 2 e 4 da intimação.

Neste sentido, a empresa foi reintimada, em 02/06/2010, a apresentar fls. 38 e 39, anexo 1):

**1. justificativa para as importações sem cobertura cambial;**

**2. as faturas referentes As DIs 600161204, 600762208, 602107363, 602233482, 602286845, 602681426, 603115122, 613184305, 613382433, 701522580, 703900328, 704738826, 708433353, 813380922 e 911988771.**

**3. documentos relativos aos pagamentos recebidos pelo conserto das peças importadas, caso a peça tenha retornado ao exterior ou tenha sido aplicada no conserto de uma aeronave no Brasil a mando do exportador, proprietário da peça, e /ou os pagamentos feitos ao exportador caso a mercadoria tenha permanecido no país como propriedade do importador;**

**4. Caso tenha importado os bens para manutenção de aeronaves de terceiros, os contratos de prestação de serviços, indicando o proprietário ou possuidor das aeronaves para as quais foram utilizadas as partes e peças importadas através de benefício fiscal e certificado que comprove homologação pelo órgão competente do Ministério da Defesa, de acordo com o art. 4º, parágrafo 4º, do Decreto nº 5268/2004;**

Entretanto, passados mais de 3 (três) meses, a empresa não apresentou nenhuma resposta até o presente momento.

*Ao final, esclarece que foi constituída a multa no percentual de cinco por cento pela não apresentação das faturas comerciais (documentos obrigatórios de instrução do despacho) e de cinco mil reais pela não apresentação de toda a documentação requerida nos itens dois e quatro da intimação inicial, que, como atestam os fatos relatados, somente foram entregues no momento da apresentação da impugnação ao lançamento fiscal.*

*De tudo isso, considero acertada a interpretação dos Auditores-Fiscais em relação às duas multas aplicadas.*

Peço licença para dizer que não vejo de onde surgiu o entendimento de que o Acórdão tenha sido omissivo em relação à multa de cinco por cento aplicada pela Fiscalização. Conforme relato dos fatos acima transcrito, a Embargante deixou de apresentar diversos documentos, fazendo-o somente por ocasião da impugnação ao lançamento. Pelo fato de sua conduta ter sido enquadrada com embaraço à Fiscalização, foi exigida multa no valor de cinco mil reais. Para os documentos obrigatórios de instrução do despacho, no caso as faturas comerciais, foi lançada a multa de cinco por cento do valor aduaneiro das mercadorias importadas.

As duas infrações e correspondentes penalidades foram examinadas no Voto. É claro que, ao deixar de se pronunciar sobre as inúmeras alegações presentes no Recurso Voluntário, que, conforme esclarece a Embargante, ocuparam quatro páginas, este relator, implicitamente, rechaçou a interpretação defendida pela então Recorrente.

O que constitui omissão é a falta de manifestação sobre determinada questão autônoma e específica e não sobre os muitos argumentos expendidos pela defesa.

Quanto a isso, nunca é de mais lembrar que o julgador não está obrigado a produzir manifestação expressa sobre cada um dos apontamentos feitos pelas partes. Desde que os fundamentos da decisão sejam contrários às razões de defesa, a decisão tomada encontrar-se-á dotada dos elementos essenciais e suficientes à expressão das razões de decidir.

A esse respeito, cite-se decisão proferida pelo eminente então Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Luiz Fux, no Recurso Especial nº 779.680.

*Inexiste ofensa ao art. 535, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo decisum revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: RESP 658.859/RS, publicado no DJ de 09.05.2005.*

(...)

*É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o juiz não está obrigado a analisar e rebater todas as alegações da parte, bem como todos os argumentos sobre os quais suporta a pretensão deduzida em juízo, bastando apenas que indique os fundamentos suficientes à compreensão de suas razões de decidir, cumprindo, assim, o mandamento constitucional insculpido no art. 93, inc. IX, da Lei Fundamental. Nesse sentido: STJ: EDRESP 581.682/SC, 2ª. Turma, Rel. Min. Castro Meira, in DJU, I, 1º.3.2004, p. 176; e EEERSP 332.663/SC, 1ª. Turma, Rel. Min. José Delgado, in DJU, I, 16.2.2004, p. 204.*

VOTO pela rejeição dos Embargos de Declaração interpostos.

Sala das Sessões, 19 de março de 2015.

(assinatura digital)

Ricardo Paulo Rosa - Relator